

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 12/2025

Última atualização 08/05/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 08/05/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000953/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso "Sindicância e PAD avançado".

Informação complementar:

Contratação do Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais 32.000,00 - IDECON para ministrar o curso "Sindicância e PAD avançado" a servidores deste TRE-ES, com carga horária de 12 horas (aulas presenciais) - (6h por dia), com 40 vagas.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 32.000,00	R\$ 32.000,00

Itens Arquivos Histórico				
Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕	Valor total estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 32.000,00	R\$ 32.000,00
Exibir: 5 1-1 de 1 itens Página: 1 < >				
< Voltar				



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001086-60.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral, objetivando a contratação da empresa IDECON - Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais para ministrar o curso "Sindicância e PAD avançado" aos servidores deste Tribunal, de forma presencial, conforme solicitado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Id. 1342832).

Instruído os autos, em Documento de Formalização de Demanda (Id. 1342917), apresenta-se a seguinte justificativa para a contratação em apreço:

"A participação no Curso de Sindicância e PAD Avançado é de suma importância para os 40 servidores indicados, considerando suas atribuições nas comissões permanentes de sindicância e processo administrativo disciplinar, assessorias da Presidência, Corregedoria, Direção Geral, Unidade de Auditoria Interna e Secretaria de Gestão de Pessoas.

O curso proporcionará um aprofundamento técnico e jurídico essencial para a condução de processos disciplinares em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais, além de abordar temas práticos e atuais relevantes para o serviço público.

A capacitação está alinhada com os objetivos delineados no **PAC - Plano de Anual de Capacitação** de modo que não participação no curso pode comprometer a qualidade e a eficiência dos processos disciplinares, aumentando o risco de decisões equivocadas e questionamentos judiciais.

A quantidade de participantes é justificada pela necessidade de capacitar um número representativo de servidores das áreas estratégicas do órgão, garantindo a disseminação do conhecimento e a melhoria contínua da gestão disciplinar."

Em sequência, a Escola Judiciária Eleitoral acosta a certidão de regularidade fiscal da empresa (Id. 1343102), de Comprovante de Preço Praticado (Id. 1344382), do Estudo Técnico Preliminar (Id. 1345778), Termo de Referência (Id. 1345786), pontuando que a contratação encontra-se devidamente prevista no Plano Anual de Contratação, em consonância com o planejamento estratégico deste Tribunal, bem como, que a contratação se enquadra na possibilidade contratação direta.

A Secretaria de Planejamento Orçamentário apresenta classificação Orçamentária da despesa (Id. 1350322).

Por fim, a Seção de Licitação, com base nas informações apresentadas, informa ser possível, para a presente contratação, a aplicação de inelegibilidade de licitação, nos termos da letra "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Id. 1352075).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1369596) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1372040) opinam **favoravelmente** à contratação, nos termos apontados pela Seção de Licitação (Id. 1352075).

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

"[...]

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso."

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1352075. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o DFD 1342917 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1345786** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e § 1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo **caput** assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Para a análise dos valores praticados, a empresa apresentou as notas fiscais que seguem no id. 1344382, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado." 1347463

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1350322. Além disso, consta dos autos informação da EJE de que há disponibilidade orçamentária para a capacitação em tela.

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE entende preenchido tal requisito, considerando a "vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado." 1347463

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização do Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais - IDECON; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei n. 8.666/93.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 8.666/93, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação do curso referenciado, a ser ministrado pela empresa Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais - IDECON, conforme as justificativas, informações e proposta comercial, com fundamento no artigo 74 inciso III alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 05/05/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1372628** e o código CRC **9229C780**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 13/2025

Última atualização 15/05/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 15/05/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001038/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso online "A lei 14.133/2021 na visão do TCU dos TCEs e do Judiciário"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 20.601,00	R\$ 20.601,00

- Itens
- Arquivos
- Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional Curso para 9 (nove) servidores	1	R\$ 20.601,00

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

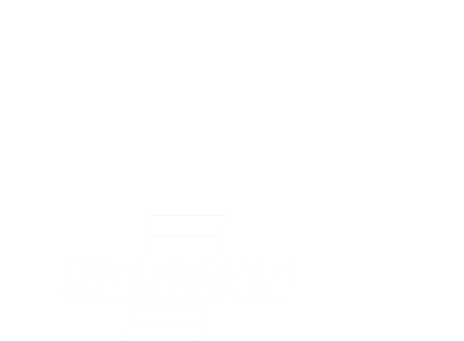
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000825-95.2025.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Capacitação servidores

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a capacitação de servidores deste Tribunal por meio do curso "*A Lei 14.133/2021 na visão do TCU, dos TCEs e do Judiciário*", ofertado pela empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, a ser realizado no período de 19 a 23/05/2025, com carga horária de 20h/a, na modalidade EAD.

Consta do Memorando id. 1333562 a justificativa da unidade demandante para a contratação pleiteada:

"(...) Informamos que o conteúdo do curso tem total alinhamento com as atividades desempenhadas pelos assessores jurídicos, uma vez que abordará o entendimento dos tribunais de contas e do Judiciário sobre a Lei nº 14.133/2021 que, após quase 4 anos de vigência, já proporcionou o surgimento de inúmeros precedentes que auxiliam os operadores do direito na aplicação do novo regime jurídico. (...)"

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1375228) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1377448) se manifestaram favoravelmente à contratação pleiteada.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

"(...) Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.— Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso."

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1371076. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o DFD 1364585 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1364605** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo *caput* assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Para a análise dos valores praticados, a empresa apresentou as notas fiscais que seguem no id. 1335069, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado." 1364615

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1370022. Além disso, consta dos autos informação da EJE de que há disponibilidade orçamentária para a capacitação em tela 1373977.

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, **não pode ser objetivamente apurada**, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE entende preenchido tal requisito, considerando a "vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado." 1364615

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da Zênite Informação e Consultoria S/A; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei n. 8.666/93.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 8.666/93, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da Zênite Informação e Consultoria S/A para realização do curso "A Lei 14.133/2021 na visão do TCU, dos TCEs e do Judiciário", por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021.

À SAO, para as providências a seu cargo.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 12/05/2025, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1377932** e o código CRC **A3A84E96**.

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 14/2025

Última atualização 19/05/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 19/05/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001066/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

curso " II Semana Orçamentária de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas da ABOP"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 2.200,00
	Treinamento Qualificação Profissional		

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001434-78.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de curso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a capacitação do servidor Rodrigo Pereira Maia, lotado na Secretaria de Administração e Orçamento, por meio da participação do mesmo na "*II Semana Orçamentária de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas da ABOP*", a ser realizado no formato presencial em Brasília/DF, pela Associação Brasileira de Orçamento Público- ABOP, nos dias 23 a 27 de junho de 2025 e carga horária de 40 h/a (Id. 1365728).

A Escola Judiciária Eleitoral apresenta Documento de Formalização de Demanda com a seguinte justificativa para a participação do servidor no evento (Id. 1365714):

"(...)

2.1 Justificativa:

O referido curso abordará temas de extrema relevância para o aprimoramento da competências do servidor na área de finanças e orçamento público, tais como: Reforma Tributária, Tesouro Gerencial Básico, EFD-Reinf e as retenções da Contribuição Previdenciária e dos Tributos da IN RFB 1.234/2012, Subsistema Contas a Pagar e Receber (CPR), SIAFI Básico, Modalidades de Pagamento no SIAFI - Ordens Bancárias, dentre outros temas relevantes.

A participação neste curso proporcionará ao servidor:

- * Atualização sobre as melhores práticas e legislações vigentes na área financeira e orçamentária.

- * Desenvolvimento de habilidades práticas por meio das oficinas temáticas, que simularão situações reais do cotidiano do serviço público.

- * Troca de experiências com outros profissionais da área, ampliando a rede de contatos e conhecimentos.

- * Aprimoramento da capacidade de análise e tomada de decisões em questões financeiras e orçamentárias.

- * Aumento da eficiência e eficácia na execução das atribuições, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados pelo órgão.

Considerando que as temáticas abordadas no curso são diretamente relacionadas às atividades desenvolvidas pelo servidor indicado, a participação neste evento se configura como um investimento estratégico para o desenvolvimento profissional e institucional.

(...)"

Em sequência, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informa a classificação orçamentária da despesa (Id. 1368272), e a Seção de Licitação, após as informações apresentadas sobre o caso, sugere a Inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, letra "f" da Lei n.º 14.133/21, como a mais adequada à contratação em apreço (Id. 1369610).

Instruído os autos com as alterações propostas, a Diretoria-Geral (Id. 1371267) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1379933), se manifestaram favoravelmente à contratação de 01 (uma) inscrição, referente ao servidor mencionado, para a participação no evento.

Veja-se, por elucidativo, parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

"[...]

2. Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.— Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1369610. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o DFD 1365714 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1365725** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo *caput* assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Para a análise dos valores praticados, a empresa apresentou as notas de empenho que seguem no id. 1364932, dentre as quais verifica-se que o valor constante da proposta não extrapola o valor médio de mercado." 1365728

Verificando os documentos acostados no id 1364932 chegamos à mesma conclusão.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1368272.

Por sua vez, a EJE informa que:

"Considerando que curso será ministrado de forma presencial em Brasília - DF, e assim a participação do servidor implicará gastos com diárias e passagens, estimados em R\$ 8.136,85, id. 1365663.

Assim, considerando o custo do deslocamento do servidor, somado ao custo da contratação da vaga no evento que perfaz R\$ 2.200,00, o valor total desta capacitação será igual a R\$ 10.336,85 (dez mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Considerando a informação prestada pela SAO/COF/SEPLAN nos autos do Processo SEI nº 0000324-44.2025.6.08.8000, observa-se que foi destacado, no orçamento aprovado para o ano de 2025, o montante de R\$ 497.000,00, alocado na rubrica "Capacitação de Recursos Humanos - EJE". 1365728

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**"

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE entende preenchido tal requisito, considerando a "vasta experiência na área, qualidade atestada por inúmeras contratações por outros órgãos públicos, currículo dos professores, material didático e plataforma de estudo diferenciada no mercado, tudo isso comprovado por **meio dos atestados de capacidade técnica** encaminhados pela promotora do evento id. 1365087." 1365728

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação do servidor lotado na área de orçamento e finanças deste Tribunal; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, para que o servidor Rodrigo Pereira Maia participe do evento "II Semana Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas", no período de 23 a 27 de junho de 2025, em Brasília-DF, condicionada à disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, bem como a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento, para as providências cabíveis.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente do TRE-ES



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 15/05/2025, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1380036** e o código CRC **016331B6**.

 > [Editais](#)

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/1128>

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 15/2025

Última atualização 22/05/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, II

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 22/05/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001128/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Fornecimento e instalação de piso de madeira laminado, alto tráfego Hdf.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 5.085,00	R\$ 5.085,00

- Itens
- Arquivos
- Histórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Instalação / Manutenção / Remoção - Piso em Geral (Exceto madeirados) Instalação / Manutenção / Remoção - Piso em Geral (Exceto madeirados)	30	R\$ 169,50

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

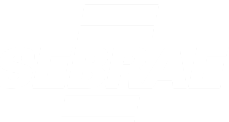
O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0002837-19.2024.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de fornecimento e instalação de piso de madeira laminado - Centro de Memória

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de fornecimento e instalação de piso de madeira laminado, alto tráfego HDF, para o espaço físico que abriga o Centro de Memória deste Tribunal.

Os autos retornam a esta Presidência, com os seguintes esclarecimentos da Seção de Licitação (id. 1370658):

"(...) Considerando que o aviso de dispensa eletrônica n.º 90033/2024 foi declarado fracassado conforme informações constantes do despacho da Senhora Pregoeira (1339361);

Considerando que, conforme a IN 67/2021, que dispõe sobre a contratação através de dispensa de licitação na forma eletrônica, em seu art. 22, inciso III, é prevista a contratação direta, com base na proposta obtida na pesquisa de preços constante dos autos (1369677);

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:
(...)

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Considerando, ainda, que a Seção de Compras realizou a revisão da pesquisa de mercado inicial (1301812), sendo revalidada a proposta mais vantajosa para esta Administração, apresentada pela empresa L A da Neiva Comércio e Serviços - ME, no valor de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais), montante inferior ao anteriormente adotado como referência na contratação por dispensa eletrônica, que foi de R\$ 5.087,10 (cinco mil, oitenta e sete reais e dez centavos);

Indicamos, s.m.j., a possibilidade de contratação direta, com base na pesquisa de preços constante dos autos, como legalmente adequada à aquisição referida nestes autos. (...)"

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1376072) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1383097), opinaram favoravelmente ao proposto.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...) Verifica-se dos autos que foram realizadas duas tentativas de contratação por meio de Dispensa Eletrônica (Processos nº 1275549 e 1339361), ambas fracassadas. Considerando o insucesso dessas iniciativas, a Administração, amparada no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, busca viabilizar a contratação direta com base nas propostas obtidas na pesquisa de preços.

Na primeira tentativa de contratação, a Pregoeira informa que a empresa Daniel Paulino de Oliveira foi desclassificada porque não informou a marca e o modelo do item ofertado, inviabilizando a análise de adequação do produto pela área técnica (1275546/1275549).

Na segunda tentativa, a Pregoeira informa que a licitação resultou **fracassada** porque 3 empresas foram desclassificadas e 1 inabilitada (1339361). Os motivos das desclassificações e da inabilitação constam, resumidamente, abaixo:

- Thauanny Nascimento Larcher

*Motivo: proposta considerada inexequível (proposto de R\$ 5,10; menor preço cotado na pesquisa de mercado foi de R\$ 154,00)

-Germano Soluções Integradas Ltda

*Motivo: desclassificada por solicitação do fornecedor, diante de equívoco na proposta.

-Global Comércio de Variedades Ltda

*Motivo: desclassificada por solicitação do fornecedor, diante de equívocos na proposta.

- 59.292.897 Marcelo Bezerra Neves de Sousa Vilhena

*Motivo: não apresentou as certidões exigidas nos itens 6.1 e 6.2 do aviso de dispensa eletrônica, mesmo após convocação, aberto processo o processo 0001366-31.2025.6.08.8000 para apurar a responsabilidade da empresa.

Ambas as licitações foram homologadas pela Presidência deste Tribunal na condição de "fracassada" (1290382/1344501).

Reaberta a tramitação deste feito pela COMAP 1349727, com vistas a contratar o material, a SECOM 1369671 informa que a empresa **L A da Neiva Comércio e Serviços – ME apresentou o menor valor cotado (R\$ 169,50/m²)**, abaixo da média de preços apurada (169,57/m²), tendo sido comprovada sua regularidade fiscal, trabalhista e cadastral, conforme documentação juntada aos autos. O valor total da despesas é de **R\$ 5.085,00** (1372144).

A Diretoria Geral sugere seja autorizada a contratação direta da empresa L A da Neiva Comércio e Serviços – ME, com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343/2024, atendidas as condições de habilitação exigidas em lei.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 75, inciso III, a possibilidade de dispensa de licitação quando restar fracassada a licitação e não houver nova convocação de interessados, desde que mantidas as condições anteriormente estabelecidas:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;" (destaque nosso)

Complementarmente, o art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, regulamenta a situação, permitindo à Administração valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas:

"Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

(...)

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas."

No caso em análise, estão devidamente preenchidos os requisitos legais para a adoção da contratação direta, conforme expressamente manifestaram os setores técnicos deste Tribunal, a saber:

* **Fracasso da Dispensa Eletrônica:** Duas tentativas frustradas de contratação foram formalmente registradas nos autos ((1290382/1344501).

* **Existência de Pesquisa de Preços:** Realizada e atualizada, tendo sido identificada a empresa com a proposta mais vantajosa (1369671), cujo valor total respeita o limite legal indicado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

* **Comprovação da Regularidade da Empresa:** Documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da empresa L A da Neiva Comércio e Serviços – ME foi acostada aos autos.

* **Atendimento aos Requisitos de Habilitação:** A empresa atendeu aos requisitos previstos na legislação e no termo de referência.

* **Aceitação de todas as regras contidas no Termo de Referência** (1369677, fl. 15).

A demanda consta do Plano de Contratações Anual 2025, item MC16, o que atende aos termos do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Acresce mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora a possibilidade de adoção dessa medida, desde que observados os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, conforme os dois julgados exemplificativamente citados abaixo, que apesar de produzidos sob a vigência da Lei 8.666/93, ainda representam o entendimento do TCU, tanto que citado em seu novo Manual de Licitações e Contratos, 5ª Ed., 2024, fl. 705:

"A tese de ausência de interessados, para fins de contratação direta, também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas. Todavia, essa tese não se aplica quando a inabilitação dos participantes resultar de equívoco da Administração, em função da não apresentação de documento exigido no edital do certame que poderia ser facilmente obtido na Internet." (Acórdão 6789/2012 - Primeira Câmara)

"1.5.2. Determinar à [omissis] que, na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VII, da Lei 8.666/93, realize pesquisa de preços a fim de demonstrar a equivalência entre o preço contratado e os praticados pelo mercado, abstendo de adotar, como parâmetro de aceitabilidade, o preço de contratações em exercícios anteriores;" (Acórdão 576/2009, TCU-Plenário)

Nota-se que o caso em exame permite o duplo enquadramento nas hipóteses dos incisos II e III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a contratação se mostra viável considerando o preço ou levando-se em conta a situação de duplo fracasso das licitações anteriores, cabendo ao intérprete sopesar o enquadramento na situação concreta. No presente caso, esta Assessoria Jurídica entende pertinente o enquadramento da contratação por meio do inciso II do art. 75 do citado diploma normativo, já que o critério "valor" é objetivo, requisito mais fácil de demonstração nos autos, valendo-se, porém, das orientações do art. 22, inciso III, da IN 67/2021 para respaldar o aproveitamento da proposta de preços.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **L A da Neiva Comércio e Serviços – ME**, para o fornecimento e instalação de piso de madeira laminado, alto tráfego HDF, no espaço destinado ao Centro de Memória deste Tribunal, conforme fundamentos jurídicos e legais acima citados. (...)"

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação pretendida com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimento imposto à contratada junto ao SICAF, CEIS e CNCIAI.

À SAO para a adoção de providências pertinentes.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 19/05/2025, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1383395** e o código CRC **CE639AD9**.

>

Editais

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2025/1132>

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 16/2025

Última atualização 22/05/2025

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, V

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 22/05/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-001132/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contrato de locação de imóvel para abrigar o Cartório da 57ª Zona Eleitoral – Vila Velha-ES

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 534.000,00	R\$ 534.000,00

- Itens
- Arquivos
- Contratos/Empenhos
- Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	Locação de Imóvel Locação de Imóvel	60	R\$ 8.900,00	R\$ 534.000,00

Exibir: 5 1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0006910-34.2024.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação de locação de imóvel não residencial

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de locação de imóvel não residencial para abrigar o Cartório Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral – Vila Velha/ES, em razão da vigência do atual contrato expirar em 31/05/2025, conforme informações prestadas pela Seção de Contratos/COMAP, em Memorando nº 1274 (Id. 1265996).

O Juízo da 57ª Zona Eleitoral informou por meio do Ofício nº 6994 (Id. 1309232):

"(...)

1. A localização, dimensão e características do imóvel continuam a atender ao interesse público e às necessidades da Justiça Eleitoral nesta jurisdição;
2. O proprietário do imóvel expressou seu interesse na prorrogação da locação vigente com esse Tribunal, conforme documento anexo (Id.1309229);
3. Quanto à apresentação de imóveis disponíveis para locação, com informação dos motivos que os tornam incapazes de servir à instalação do Cartório Eleitoral, com vistas a comprovar que o atual imóvel é o único que satisfaz às necessidades da Justiça Eleitoral nesta circunscrição eleitoral, esclareço que este Juízo Eleitoral não dispõe de pessoal com o conhecimento técnico necessário para apresentar opções de imóveis disponíveis para a locação em epígrafe.

(...)"

A Seção de Administração Predial apresentou Estudo Técnico Preliminar (Id. 1314778) e Termo de Referência (Id. 1314780), de forma a subsidiar uma pesquisa de mercado, que foi apresentada pela SECOM (Ids. 1342503 e 1342516). Esta salientou que embora tenham sido identificados diversos outros imóveis para locação na região, não foi localizado nenhum que atendesse aos requisitos mínimos previstos no Termo de Referência.

Consta também dos autos, espelho de consulta realizada ao sítio da Secretaria de Patrimônio da União - SPU/ES (Id. 1326878), informando a indisponibilidade de imóveis da União para instalação do Cartório Eleitoral.

A SINFRA apresentou Laudo de Avaliação Oficial do atual imóvel (Id. 1357050), com apuração do valor médio de mercado de R\$ 11.428,00. Porém, o proprietário do imóvel apresentou proposta de locação no valor de R\$ 8.900,00 (Id. 1365498).

Em despacho, a Seção de Licitação informou (Id. 1363157) ser possível que a nova contratação seja efetivada com base no art. 74, V, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.

A SECONT apresentou cálculo dos valores contratuais (1368984), considerando o início da vigência em 1º/06/2025, ao passo que a SEPLAN informou a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa (Id. 1369166).

A SAO informa que considerando o advento da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, a instrução processual foi orientada para a realização de uma nova contratação, com fundamento no novo diploma legal, e submeteu os presentes autos objetivando a efetivação de novo contrato de locação de imóvel não residencial para abrigar o Cartório da 57ª Zona Eleitoral – Vila Velha/ES, com Paulo Martins Correia e Rosana Melo da Silva Correia, nos termos da minuta id. 1370480.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1375932) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1379961) opinam favoravelmente ao pleiteado.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...)

Dos Fundamentos jurídicos e legais:

A Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) preconiza que:

"Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

(...)

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela."

Essa redação deriva da prerrogativa fixada no art. 37, XXI, da Constituição da República, cuja redação estabelece que a licitação é obrigatória, mas delegou à legislação infraconstitucional o poder de diferenciar situações em que a Administração pode contratar sem licitar.

O Superior Tribunal de Justiça, antes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos já entendia que "A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8666/93." (REsp n. 797.671/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe de 16/6/2008.).

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, em recente obra sobre a nova Lei:

"Sob essas luzes, o inciso V do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 andou bem ao qualificar a hipótese como de inexigibilidade de licitação, dado que **o pressuposto é que o imóvel a ser comprado ou alugado possui características que o singularizam. Ora, a escolha de um imóvel depende de uma série de variáveis, muitos dificilmente comparáveis objetivamente num processo de licitação pública (localização, área, posição solar, qualidade das instalações, estrutura de tecnologia, proximidade de serviços públicos e de serviços de apoio, facilidade de acesso, segurança da região, espaços de convivência, entre outros).** Pode-se dizer, pela experiência prática, que a realização de licitação pública para a compra ou locação de imóvel é que representa exceção, justamente em face dessas variáveis que costumam condicionar a escolha da Administração. A exceção é encontrar critérios objetivos para promover licitação. (negrito nosso)" (Inexigibilidade de licitação pública. In: Licitação Pública E Contrato Administrativo Coleção Fórum. Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 457. Acesso: Biblioteca Digital).

Assim, em resumo, as hipóteses de inexigibilidade de licitação atraem demandam o preenchimento dos seguintes requisitos: **1)** justificativa da necessidade da locação; **2)** avaliação prévia do bem e dos custos da locação; **3)** inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis e **4)** singularidade do imóvel, demonstrando a vantagem da locação para a Administração. A seguir será aferido se citados requisitos estão preenchidos.

1. Justificativa da necessidade da locação

A locação do imóvel tem por propósito abrigar o Cartório da 57ª Zona Eleitoral – Vila Velha/ES, conforme indicado no Termo de Referência, id.1314780: "*A locação é necessária para permitir a adequada prestação dos serviços da Justiça Eleitoral*".

Depreende-se, portanto, que a locação é necessária à prestação dos serviços desta justiça especializada, proporcionando condições ideais para o atendimento eficiente e confortável ao público e servidores. Desta forma, considerando a relevância das atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral, especialmente no que diz respeito à organização e realização de eleições, torna-se essencial dispor de instalações que atendam rigorosamente aos requisitos técnicos e estruturais descritos no TR.

O imóvel procurado deverá ser do tipo comercial, apresentando infraestrutura sólida e acessível, incluindo áreas adaptadas para pessoas com deficiência (PCD). A exigência de acessibilidade é imprescindível para garantir o acesso irrestrito a todos os cidadãos, promovendo a inclusão social e cumprindo determinações legais de acessibilidade universal.

Além disso, as especificações técnicas para o imóvel incluem estrutura em concreto armado, cobertura impermeabilizada, piso resistente e de fácil manutenção, sistema elétrico adequado, segurança contra incêndios comprovada pelo Corpo de Bombeiros, e localização segura contra riscos naturais como enchentes e alagamentos. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a segurança patrimonial e a integridade física de servidores, usuários e visitantes.

A localização estratégica, especificamente nos bairros Ibes, Santa Inês ou Soteco, no município de Vila Velha/ES, visa facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços eleitorais, garantindo proximidade e comodidade aos eleitores da região.

E, ao optar pela locação, o este Regional busca a melhor relação custo-benefício, permitindo o uso racional de recursos públicos e possibilitando ajustes contratuais que assegurem condições vantajosas à Administração ao longo do prazo contratual, inicialmente previsto em 60 meses, com possibilidade de renovação.

Por fim, vale lembrar que a contratação observa as exigências legais e regulamentares vigentes, com atenção à sustentabilidade administrativa e ao atendimento aos critérios de eficiência, segurança e economicidade.

Tem-se, assim, que está demonstrada a necessidade da locação em exame, o que atende ao princípio da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

2. Da avaliação prévia do bem e dos custos da locação (da razão da escolha do Locador)

Depreende-se que o setor técnico deste Tribunal realizou pesquisas de mercado junto a diversas imobiliárias conforme Pesquisa de Preços /Pesquisa de Mercado (1342516) e publicado um chamamento de interessados em jornal de grande circulação (1321388), procedimento que prestigiou a ampla publicidade ao permitir a participação de qualquer interessado em ofertar imóvel de acordo com as necessidades da Administração, fixadas no Termo de Referência.

Conforme Despacho 1342503, a maioria das imobiliárias não respondeu a iniciativa e algumas responderam com negativa, ante a inexistência de imóveis com as especificações necessárias descritas no TR.

Por fim, concluiu:

"(...) Foram identificados por anúncios na internet, diversos imóveis na região para locação, porém, nenhum que atendessem aos requisitos mínimos previstos no Termo de Referência. Dentre estes, pontuamos dois imóveis. Um localizado no Bairro Ibes, que possui dimensões muito acima da solicitada no TR. Outro Imóvel está localizado no Bairro Soteco, mas possui número insuficiente de banheiros.

Assim, embora divulgada a pesquisa e, ainda, tenhamos buscado identificar imóvel disponível, até a presente data não identificamos imóvel que atendessem ao solicitado no Termo de Referência.

Em que pese o encaminhamento dos autos, informamos que caso seja identificado algum imóvel que atenda as exigências do Termo de Referência e desde que haja tempo hábil para análise, o mesmo será juntado aos presentes autos.

Nesta oportunidade, juntamos aos presentes autos os documentos mencionados anteriormente. (...)”

Assim, embora tenham sido identificados diversos imóveis para locação na região, não foi localizado nenhum que atendessem os requisitos mínimos previstos no TR, razão pela qual a Administração passou a trabalhar com a manutenção do imóvel onde já está situado o cartório que abriga a 57ª Zona Eleitoral.

Quanto aos custos da locação, a SINFRA, por meio do Parecer 526 (1357050), apresenta, então o Laudo de Avaliação e Relatório Estatístico (1357251) e conclui, no laudo: “Assim, encontramos o valor de mercado para o imóvel, objeto da avaliação, de até **R\$ 11.428,00 (Onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais)**, desconsiderando-se os centavos”.

Para determinar o valor de mercado para renovação do contrato de locação do imóvel que abriga o Cartório da 57ª Zona Eleitoral - Vila Velha – ES, a unidade técnica justificou a região onde está localizado e metodologia adotada:

“(…) g) A região onde se localiza o imóvel é de vocação comercial, mas com poucas ofertas de imóveis com áreas compatíveis com o imóvel avaliando; com lotes de formato regular e de dimensões médias; a edificação é servida por serviços públicos de água, esgoto, energia, telefone e transporte público; acessos pavimentados.

g) Metodologia: Esta avaliação está baseada no método comparativo de dados de mercado, com utilização regressão linear, com auxílio do *Software SisDEA*, conforme anexo. Para isso, foi realizada pesquisa nos bairros do município de Vila Velha, na *internet*, e *in loco*, verificando-se ofertas de locação de imóveis comerciais. Considerando-se que no bairro de localização do imóvel avaliando (Ibes) não foram encontradas amostras em número suficiente para avaliação, expandiu-se a pesquisa para outros bairros. Foram encontradas 49 (quarenta e nove) amostras de imóveis, conforme item 17, do relatório estatístico 1357251.

h) A partir dos dados de mercado fez-se a projeção para definição das estimativas, considerando-se o valor médio, conforme relatório estatístico 1357251, item 18. (...)”

A locação atual, conforme Termo de Apostilamento nº 02/2024 (12972770, é no valor de R\$ 8.180,80;

Desta forma, nota-se que a indicação do imóvel está baseada em avaliação técnica prévia e respeita o valor de mercado, circunstância que atende aos termos do §5º, I, do art. 74 da Lei nº 13.133/2021.

3) Da Inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis

A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informa que “não existem imóveis no Patrimônio da União disponíveis com as características solicitadas.” (1326878), a demonstrar o atendimento ao requisito previsto no §5º, II, do art. 74 da Lei nº 13.133/2021.

4) singularidade do imóvel, demonstrando a vantagem da locação para a Administração

Segundo o apurado pela área técnica revelou a dificuldade da Administração de encontrar imóveis que atendessem plenamente as especificações indicadas no Termo de Referência, o que inviabilizou a disputa por meio de licitação e tornou o imóvel singular para as necessidades do TRE-ES. Segundo a área técnica, a região onde se localiza o imóvel é de predominância comercial, o que revela a facilidade de acesso à edificação (1357050).

Desse modo, entendemos que a singularidade do imóvel está demonstrada, o que atende aos termos do §5º, II, do art. 74 da Lei nº 13.133/2021.

5. Da minuta de contrato e demais aspectos contratuais

Aos contratos de locação de imóveis aplicam-se também as regras de Direito Privado, previstas na Lei do Inquilinato nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, o que torna a locação de imóvel pela Administração Pública submetida a uma regime normativo híbrido, aplicando-se de modo harmonioso institutos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 8.245/91.

Pretende-se locar apenas o espaço físico do imóvel, sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros. A essa espécie de locação dá-se o nome de “locação tradicional”, segundo os termos do inciso I do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022.

A contratação terá vigência de 60 (sessenta) meses, podendo, de comum acordo entre as partes, ser prorrogado através de Termos Aditivos. O Tribunal de Contas da União admitia, ainda na regência da Lei nº 8.666/93, a adoção de prazo mais dilatado para locação de imóveis, segundo se depreende do Acórdão 1.127/2009 TCU Plenário.

A minuta estabelece a possibilidade de rescisão antecipada, após os primeiros 12 (doze) meses de vigência, no interesse de ambas as partes, sem ônus, mediante aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, quando no interesse do Locador, e de 60 (sessenta) dias, quando no interesse do Locatário. A adoção de prazos diferenciados de denúncia não representa óbice legal, considerando a natureza jurídica híbrida dos contratos de locação e a flexibilidade das partes para pactuarem os prazos contratuais que melhor satisfaçam o interesse público, hipótese que está em linha os termos do Acórdão 1.127/2009 TCU Plenário.

Caberá ao Locador pagar pontualmente os encargos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, além de contratar, sem ônus para o Locatário, seguro de incêndio, raio e explosão para o imóvel objeto deste contrato.

Assim, as cláusulas que definem responsabilidades e encargos tanto do Locador quanto do Locatário estão bem descritas e são adequadas às necessidades previstas no Termo de Referência. Além disso, o objeto do contrato está claro e consistente com o Termo de Referência, indicando corretamente a localização, área e destinação do imóvel. O cronograma e as condições de pagamento estão devidamente esclarecidos e coerentes com a legislação vigente.

As condições técnicas mínimas estão descritas, a vigência está especificada, com previsão de renovação na forma da lei, e a obrigação do locador em manter o alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações técnicas atualizadas durante toda a vigência contratual também se encontram firmadas.

A cláusula que prevê reajustes pelo IPCA também está bem estruturada, bem como a referência à Lei Geral de Proteção de Dados e a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo total transparência e conformidade com a legislação aplicável.

Desta forma, em análise da Minuta 1370480 de contrato, entende-se que o documento contempla os requisitos legais aplicáveis à natureza da avença e são capazes de garantir segurança jurídica à Administração, na forma do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 c/c a Lei nº 8.245/91, razão pela qual **aprova-se o seu conteúdo**.

Por fim, a Seção de Planejamento e Execução Orçamentária - SEPLAN informa que há disponibilidade orçamentária (1369166).

6. Conclusão

A partir da análise dos elementos técnicos constantes destes autos pode-se inferir que a locação se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração, o local do imóvel atende às necessidades do TRE-ES, além de estar comprovado por meio do Laudo de Avaliação que o preço é compatível com o valor de mercado, razões pelas quais não vislumbra-se óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

(...)”

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a locação de imóvel não residencial na forma da minuta de instrumento de contrato (id. 1370480), observada a regularidade fiscal e trabalhista dos locadores no momento da contratação, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto ao contratado, a ser verificado junto aos cadastros regulamentares.

À Secretaria de Administração e Orçamento para adoção das providências administrativas cabíveis.

Vitória (ES), datado eletronicamente.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMÕES FONSECA, Presidente**, em 15/05/2025, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1380190** e o código CRC **8FFAFA1D**.